ACÓRDÃO - AC00 - 1102/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/8756/2016/001
PROTOCOLO	: 1985517
TIPO DE PROCESSO	: EMBARGOS DECLARAÇÃO – ACÓRDÃO em CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
EMBARGANTE	: GERSON CLARO DINO - OAB-MS 9993
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ACÓRDÃO – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PREENCHIMENTO – CONHECIMENTO – SUPOSTA OMISSÃO – QUANTIDADE DE DIAS EM ATRASO DA REMESSA DOS DOCUMENTOS PARA A PENALIZAÇÃO DE MULTA – 30 UFERMS – SANÇÃO CORRETA – RESPONSABILIDADE – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO – EMBARGOS REJEITADOS.

1. O valor da multa por intempestividade, nos termos do caput do artigo 46 da LC/TC/MS nº 160/2012 em vigência, corresponderá a uma UFERMS por dia de atraso, e não poderá ultrapassar o valor de 30 (trinta) UFERMS. Verificado o atraso de mais de 60 (sessenta) dias, resta evidenciada a aplicação correta da sanção no máximo legal, e, não sendo obrigatório ao julgador colocar os dias diante da comprovação nos autos, inexiste omissão na decisão embargada.

2. Não há que se falar em omissão quanto à falta de responsabilidade do embargante, vez que a moderna gestão entende que o gerenciamento de pessoas é compromisso de todos os gestores e/ou chefias dos órgãos públicos. Por ser o elemento de continuidade de uma organização entre as diferentes gestões, o gestor deve ser desenvolvido, orientado e motivado de forma sistêmica e contextualizada.

3. Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade na decisão, e estando essa devidamente fundamentada, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 37ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno e 29ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizadas em 11 de dezembro de 2019 e de 5 a 8 de outubro de 2020, respectivamente, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **desprovimento** dos Embargos de Declaração, opostos por **Gerson Claro Dino**, no sentido de rejeitá-los, mantendo-se inalteradas, em todos os termos, as disposições do AC02-43/2019.

Campo Grande, 8 de outubro de 2020.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos - Relator

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos (TC/8756/2016/001) que versam sobre Embargos de Declaração (art. 165 do RITC/MS), com pedido de efeitos modificativos apresentados por Gerson Claro Dino, em face da Deliberação AC02 43/2019 prolatada nos autos TC/MS nº 8756/2016.

O Conselheiro Presidente deste Tribunal de Contas, com amparo nos artigos 165 e seguintes do RITC/MS, cumprindo assim suas funções regimentais exerceu o juízo de prelibação e autorizou o recebimento da petição recursal como recurso de embargos de Declaração, determinando a distribuição a esta relatoria.

É o relatório

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos - Relator

Preliminarmente, quanto à análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso. Pressupostos Extrínsecos: Interposto por escrito. Dentro do prazo, sendo tempestivo. A petição recursal contém a qualificação indispensável à identificação do embargante. Quanto aos Pressupostos Intrínsecos: estão preenchidos, porque alega a existência de obscuridade e omissões no julgado.

Destarte, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 70, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 166 e art. 168, do RITC/MS, conheço dos embargos de declaração.

Feitas essas considerações, passo a analisar as razões do embargante, onde alega que os presentes embargos têm a finalidade de suprir omissões apontadas na Deliberação do AC02 - 43/19, especialmente referente ao descumprimento dos termos do art. 46 e art. 48, §1° e §2°, ambos da Lei Complementam. 160/2012; vez que, segundo a embargante, a decisão deste Tribunal de Contas teria sido omissa, em razão, de não se manifestar de forma clara a quantidade de dias em atraso da remessa dos documentos para a penalização de multa permitida em lei e citou que a intempestividade não ocorreu por sua culpa, mas sim de terceiros, servidores da autarquia, por isso, requereu o integral provimento ao recurso afastando a aplicabilidade da multa de 30 UFRMS.

As questões levantadas pelo embargante não podem prosperar, tendo em vista, o que ora se fiscalizou na referida Decisão combatida por esta Egrégia Corte de Contas, é o cumprimento de norma legal, à Lei Complementar deste Tribunal, que

determina o envio de documentação dentro do prazo, sob pena de aplicação de multa, o que ficou comprovado nos autos TC/MS nº 8756/2016.

Não sendo obrigatório ao julgador colocar os dias de atraso da intempestividade que o gestor incorreu, bastando estar comprovado nos autos e citar a intempestividade.

Quanto à falta de responsabilidade do embargante, cumpre salientar, que a moderna gestão entende que o gerenciamento de pessoas é compromisso de todos os gestores e/ou chefias dos órgãos públicos. Por ser o elemento de continuidade de uma organização entre as diferentes gestões, o gestor deve ser desenvolvido, orientado e motivado de forma sistêmica e contextualizada.

Cumpre salientar, que o valor da multa foi aplicada nos termos do *caput* do artigo 46 da LC/TC/MS nº 160/2012, que estabelece que a multa por intempestividade corresponderá a uma UFERMS por dia de atraso, não poderá ultrapassar o valor de 30 (trinta) UFERMS, no caso em tela, o embargante remeteu os documentos com mais de 60 (sessenta) dias de atraso. Como demonstrado nos autos. Dessa forma, fica caracterizado que o presente Embargos de Declaração é manifestamente protelatório.

Sendo assim, não assiste razão ao embargante, porque, não houve a omissão mencionada.

Como é sabido, nos termos do art. 70, da Lei Complementar Estadual 160/12, art. 165 a 168, do RITC/MS, os embargos de declaração se prestam para sanar omissões, dúvidas ou contradições e obscuridades, sendo a decisão omissa quando “a ausência de apreciação de algum pedido; a entrega incompleta da prestação jurisdicional”; contraditória quando há “incompatibilidade existente no próprio corpo da decisão” e obscura “quando a redação da decisão apresentar-se truculenta ou dúbia”.

Por conseguinte, rejeitam-se os presentes embargos, na sua totalidade, visto que a decisão encontra-se devidamente fundamentada, inexistindo, pois, quaisquer dos defeitos previstos nos artigos supracitados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **VOTO** nos termos seguintes, pelo(a)

01. - **CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO** dos Embargos de Declaração, no sentido de conhecer e no mérito, rejeitá-lo integralmente, mantendo-se inalteradas, em todos os termos, as disposições da Deliberação do AC02-43/2019 recorrida.

02. - **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes demais interessados, em conformidade com art. 50, inciso II e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do relator, por conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 8 de outubro de 2020.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

KBV/dssm